

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**CÂMARA TEMÁTICA DE PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS**

Ata da 35ª reunião

Data: 19-9-2006; das 14h30min às 17h00min.

Local: Auditório do CGEN no IBAMA Sede.

Presenças: Francisco Guerra e Juliane Ferreira (**CNPq**), José Paulo Carvalho (**MCT**), Otávio Maia (**IBAMA**), Patrícia Siqueira e Luciane Lopes (**DEFESA**), Roberto Lorena (**MAPA**), Henry Novion (**ABONG**), Karla de Aquino (**MinC**), Beatriz Neves (**Abin**), Laure Emperaire (**UnB**), François Martins (**PATRI**). Pelo Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Eduardo Vélez, Inácio de Loiola, João Francisco Barros, Fernanda Silva, Camila Oliveira, Viviane Souza.

Após um breve histórico das discussões sobre o assunto de espécies exóticas pelo diretor do DPG, Eduardo Vélez, Roberto Lorena, do MAPA, apresentou uma nova proposta de Minuta de Orientação Técnica. Esse novo texto pretendeu uma maior harmonização com a nomenclatura da CDB, segundo Roberto. O representante do MAPA ainda frisou estar no § 1º do art. 1º o ponto principal da Minuta onde trata das populações de espécies exóticas manejadas tradicionalmente por comunidades indígenas ou locais.

Houve também uma preocupação com a não-abordagem na Minuta proposta pelo MAPA das espécies exóticas silvestres que adquiriram em território nacional alguma característica que possa ser explorada. Eduardo Vélez citou como exemplo o caso da lebre europeia no sul do país. Roberto Lorena explicou que esta preocupação estaria afastada com o novo texto proposto, mas diante das dúvidas levantadas pela Câmara, viu-se que esta preocupação não estava afastada.

Diante do exposto, a representante da Abin, Beatriz Castro propôs uma nova estrutura para o texto que abordaria todas as preocupações explicitadas. Também havia dificuldade para comparar diretamente os dois textos: a Minuta proposta pelo MAPA e o texto elaborado pela Câmara, com base nas discussões até a última reunião, inclusive com as contribuições dos especialistas presentes na última reunião.

Partiu-se então para a formulação de um novo texto, dividido em 4 partes, sempre com a preocupação de fazer um corte entre o que seria patrimônio genético nacional, que estaria no escopo da Medida Provisória, e o que não é: **i)** espécies nativas; **ii)** espécies exóticas não cultivadas; **iii)** espécies exóticas cultivadas ou domesticadas; **iv)** espécies exóticas cultivadas por populações tradicionais.

Além disto, fez-se necessário trabalhar num conceito adequado para propriedades características e qual seria a melhor forma de comprovar as propriedades características adquiridas pelas espécies exóticas no território nacional. Foi uma tentativa de considerar as contribuições dos especialistas, de uma maneira prática para permitir a aplicação da legislação.

Três pontos ficaram pendentes, após as discussões do dia: 1) uma nuance na definição de propriedades características; 2) a inclusão do termo “mar territorial”, por sugestão do Ministério da Defesa para abranger os limites de atuação no oceano; 3) a MP se aplica quando o acesso se der sobre outras características (que não a propriedade característica desenvolvida no território nacional), em se tratando de espécies exóticas não-cultivadas.

O encaminhamento foi realizar uma nova reunião para sanar estas pendências e buscar um texto de consenso na Câmara, considerando que foi realizado um avanço importante até aqui e que as discussões não estão esgotadas.

Seguem o documento como saiu da reunião e uma tentativa de formatar a Minuta de Orientação Técnica, incorporando as discussões da última reunião.

Art 1 Nativas

Art 2 Exóticas silvestres não cultivadas

Definir critério – qual será para que seja considerada pgb?

são aquelas que possuem, espontaneamente, ciclo de vida no país e que tenham desenvolvido novas propriedades características.

parágrafo único - Entendem-se por novas propriedades características aquelas de origem genética oriundas de mutação ou recombinação, que a diferencie [destaque] entre as demais populações da espécie.

Art 3 Exóticas cultivadas ou domesticadas

Excluem-se da inserção ao PG as espécies exóticas exceto aquelas que se enquadrem nos artigos 2 e 4.

Art 4 Exóticas cultivadas por populações tradicionais

Também será considerado patrimônio genético a população de espécie exótica manejada [de forma tradicional] por comunidades indígenas, quilombolas ou locais, respeitando o intercâmbio e a difusão praticada entre comunidades, indígenas, quilombolas ou locais tradicionais do componente das as praticas de assim entendido, nos casos em que aquela população apresentar isolamento reprodutivo, guarda de material propagativo ao longo de gerações sucessivas, e que tenham desenvolvido nova propriedade característica.

[Exóticas Silvestres não-cultivadas

Os efeitos da MP serão aplicados inclusive quando o acesso se der sobre características outras que não a propriedade característica desenvolvida no território nacional. Exemplo: Amendoim gigante onde se acessa outra qualquer característica que não seja aquela adquirida no país. A planta/organismo é PG “brasileiro” e não a propriedade característica desenvolvida no Brasil.]

Abrangência: território nacional, [mar territorial], plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

MINUTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA NºXX
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Esclarece a abrangência dos conceitos de espécies nativas, exóticas silvestres não-cultivadas, exóticas cultivadas ou domesticadas e exóticas cultivadas por populações tradicionais, para fins de aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 13, inciso IV, de seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de esclarecer expressão cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

Considerando, ainda, que a Medida Provisória nº. 2186-16/2001 acolhe as definições estabelecidas no artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica — CDB, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por patrimônio genético encontrado em condição *in situ*, aquele relacionado as:

I – espécies nativas encontradas no território nacional, [no mar territorial], na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II – espécies exóticas silvestres não cultivadas, ou seja, aquelas que possuem, espontaneamente, ciclo de vida no país e que tenham desenvolvido novas propriedades características.

§ único Entendem-se por novas propriedades características aquelas de origem genética oriundas de mutação ou recombinação, que as diferenciem [destaquem] entre as demais populações da espécie.

III – espécies exóticas manejadas [de forma tradicional] por comunidades indígenas, quilombolas ou locais, respeitados o intercâmbio e a difusão praticados entre essas comunidades, nos casos em que a população das espécies estiver vinculada à guarda de material propagativo ao longo de gerações sucessivas, apresentar isolamento reprodutivo e ter desenvolvido nova propriedade característica.

Art. 2º Excluem-se do escopo da Medida Provisória as espécies exóticas cultivadas ou domesticadas que não se enquadrem nas definições estabelecidas nos incisos II e III do artigo 1º.

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Paulo Ribeiro Capobianco
Presidente do Conselho